



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.495 - PB (2018/0171837-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : COSMO GERMANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VALDEREDO ALVES DA SILVA - PB015923
ADOLFO GOMES ABRANTES FERREIRA E OUTRO(S) -
PB021298
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. HISTÓRICO DESFAVORÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do recorrente e a gravidade concreta do delito, uma vez que o homicídio foi praticado com premeditação, frieza e crueldade.

3. Aliado a tais fundamentos, destacou-se, ainda, a imprescindibilidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, em razão das notícias de que os réus intimidaram testemunha.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.495 - PB (2018/0171837-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Cosmo Germano da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba que denegou a ordem no HC n. 0001953-15.2017.8.15.0000, cuja ementa é a seguinte (fl. 156):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGATIVA DE AUTORIA E ADUZIDA PROVA ILÍCITA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONHECIMENTO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

- A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto do crime, assim revelada pelo *modus operandi* cruel, violento, premeditado e em concurso de agentes, além da periculosidade dos envolvidos caracterizada, especialmente, pela contumácia na atividade criminosa.

- As teses de negativa de autoria e de prova ilícita quanto ao depoimento que incrimina o ora paciente exigem o espeque de uma maior dilação probatória, não se prestando a, por via mandamental, inviabilizar a custódia cautelar, quando não é possível o exame vertical, o que inviabiliza a análise da referida matéria agitada, especialmente no que tange à veracidade dos fundamentos utilizados no decreto prisional.

Aduz o recorrente *que não há no presente caso indícios suficientes de autoria que possam ligar o paciente a prática do delito em tela* (fl. 168), uma vez que, em seu desfavor, há nos autos apenas o depoimento de uma menor de idade.

Insiste na ausência do *fumus comissi delicti*, asseverando que *prisão preventiva decretada em desfavor do paciente é ilegal e abusiva, ante o fato de que os supostos indícios de autoria se fundam exclusivamente em depoimento vago e que está sob suspeita de erro, onde a própria Declarante afirmou que não deu tais declarações e que deseja prestar novo depoimento para corrigir os fatos inverídicos, conforme documento nos autos do procedimento criminal* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

169).

Afirma, ainda, que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva (*periculum libertatis*), porquanto *não há coação de testemunha, risco a instrução criminal, abuso de poder econômico ou mesmo temor de ausência da efetivação de provimento judicial, tanto é que o próprio investigado se apresentou espontaneamente na seara policial* (fl. 169).

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 176/183), o recurso foi admitido na origem (fl. 192).

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 202/203).

Prestadas as informações (fls. 206/215), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Osnir Benice, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fl. 231):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Na estreita via do *writ* não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.

- Prisão preventiva que se encontra sobejamente justificada pela necessidade de garantir-se a ordem pública e o regular andamento da instrução criminal. Réu de acentuada periculosidade, extraída do *modus operandi* do delito, de seu histórico criminal e, ainda, dos indícios de intimidade de testemunha.

- Recurso ordinário que deve ser desprovido.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, verifica-se que, em 25/7/2018, foi apresentada a resposta à acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.495 - PB (2018/0171837-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, pretende-se a revogação da constrição cautelar ou, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o recorrente, acusado da prática do delito de homicídio qualificado (art. 212, II e IV, do CP), encontra-se preso preventivamente desde 27/11/2017.

Como cediço, a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, o Juízo da 1ª Vara da comarca de Sousa/PB, ao decretar a prisão preventiva, asseverou (fls. 58/61 – grifo nosso):

[...]

Inicialmente, é cediço que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, mas apenas indícios suficientes desta. Nesse sentido, observo que a hipótese do art. 312, do CPP, está demonstrada, ao passo que a materialidade do homicídio restou comprovada mediante Laudo de Exame Cadavérico, o Boletim de Identificação do Cadáver e o Laudo Odonto-Legal - fls. 06/10, dos quais atesta-se que a vítima faleceu devido a múltiplos traumatismos na cabeça e no abdômen originados de instrumento perfuro - contundente.

Os indícios de autoria, por sua vez, são cristalinos, na medida que os depoimentos testemunhais apontam como principais suspeitos os indivíduos MARCELO ROZENO SOARES, conhecido por "Peruzinho" e COSMO GERMANO SILVA, conhecido por "Farol Baixo", especialmente, em função de desavenças decorrentes do tráfico de drogas e do fato da vítima ter supostamente deposto, em juízo, sobre a autoria de uma morte em Nazarezinho/PB, oportunidade em que indicou um dos suspeitos - "Peruzinho" – e outro indivíduo – "Alex" – como os feitores do delito. Com efeito, encontra-se presente o *fumus commissi delicti*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à presença dos requisitos ensejadores do *periculum libertatis*, presentes no art. 312, do CPP, **não resta dúvida que a ordem pública merece ser resguardada, porquanto denoto a gravidade em concreto do delito, cuja natureza é hedionda. O "modus operandi" relatado nos autos demonstra que os suspeitos, agindo em concurso de agentes, premeditaram a empreitada, vindo a surpreender a vítima em sua residência com disparos de arma de fogo, retirando-lhe qualquer chance de defesa, tanto que "José Neto" tentou ir em direção a um cômodo da casa e não logrou êxito.**

A semelhante ação demonstra a audácia dos suspeitos e assusta a sociedade, até mesmo por se tratar de delito efetivado em pequena cidade de interior, desafiando, portanto, a ação repressiva do Estado. As liberdades dos indiciados, neste momento, despertaria um sentimento de impunidade e de ineficácia da lei penal.

Noutro giro, **a periculosidade dos envolvidos é latente, pois, pelos antecedentes criminais anexos – fls. s/n, ambos possuem um histórico desfavorável, tendo, inclusive, envolvimento em outros homicídios.**

Ademais, nesse ínterim, pelo depoimento testemunhal de Maria Alane Rozeno Soares, conhecida como "Alana" – fls. 25/27, irmã do suspeito chamado de "Peruzinho", inserto no caderno investigativo, há relato, com riqueza de detalhes, do envolvimento deste, da vítima dos presentes autos e de "Alex" em outro homicídio, cuja vítima foi Alex Sandro Mariano da Silva, praticado na data 16/10/2016, conforme relatado em linhas pretéritas. Desse modo, diante das informações colhidas, vítimas e investigados faziam parte de um grupo com características semelhantes a uma associação criminosa.

A contumácia na atividade criminosa dos suspeitos faz com que seja indubitável a necessidade de garantia da ordem pública, evitando-se, assim, a reiteração criminosa.

No sentido da decretação da segregação cautelar com base na gravidade em concreto do delito e no aspecto dos alvos possuírem inquéritos e ações penais em curso, assevera o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios:

[...]

Vale dizer que a prisão, quando necessária, não constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, havendo, no presente caso, motivos hábeis a ensejar a decretação das prisões preventivas dos investigados. Diante, da estreita ligação dos mesmos com o delito de alta gravidade.

É indiscutível que o crime de homicídio é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, ainda mais quando praticado em uma cidade pequena do interior, requerendo do Estado uma ação repressiva para evitar que a Justiça fique desacreditada.

Assim, é certo que a liberdade dos investigados representaria não apenas risco à ordem pública, como teria o condão de gerar um sentimento de impunidade, tanto no seio social, quanto principalmente para os próprios criminosos, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelos agentes na prática da conduta criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando frieza e crueldade, representando periculosidade *in concreto* ao meio social.

Por outro aspecto, detecto que a conveniência da instrução criminal é mais um requisito presente no caso em tela, que deve ser considerado. Isso porque, a partir dos depoimentos das testemunhas prestados na fase inquisitorial, percebo que, após a feitura do homicídio, **há fortes indícios que os envolvidos tenham intimidado Maria Alane Rozeno Soares, conhecida conhecida como "Alana", ao tempo em que foi requisitada a entrega da motocicleta que era pertencente à vítima, sob pena de concretização de ameaças, como "[...] que se algo acontecesse com o veículo, iria 'pegar' a declarante e 'Andreia' [...]"**.

Em sequência, no depoimento da irmã do investigado "Peruzinho" – fls. 26, há informação de que este, ao debater sobre a morte da vítima destes autos, pronunciou: "Você e Andreia tomem cuidado, vocês pensam que mulher também não morre não".

Destarte, em meio a tais considerações, imprescindível é a decretação da prisão preventiva, já que os suspeitos são capazes de obstar a instrução criminal, ameaçando as testemunhas que deporão em juízo, impingindo-lhes temores graves, especialmente, no tocante às suas vidas. Ressalto que o acesso às testemunhas é facilitado, consoante se depreende do depoimento do tio do falecido e do da irmã de um dos acusados.

Diante dos argumentos expostos, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, porque nenhuma das medidas cautelares previstas nos incisos I a V do art. 319 e no art. 320 do CPP (com a nova redação) serão suficientes para assegurar a ordem pública e evitar influências negativas na investigação, bem como na possível instrução.

[...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem originariamente impetrada, por entender que *prisão preventiva do ora paciente foi decretada para garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto do crime, assim revelada pelo modus operandi cruel, violento, premeditado e em concurso de agentes, além da periculosidade dos envolvidos caracterizada, especialmente, pela contumácia na atividade criminosa, tendo acrescentado que também foi imposta pela necessidade de resguardo da instrução criminal justificada através dos depoimentos testemunhais reveladores da capacidade de intimidação das testemunhas por meio de ameaças* (fl. 158).

Ora, oportuno ressaltar, inicialmente, que a análise da tese referente à ausência de indícios suficientes de autoria quanto ao delito imputado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente demanda, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária e rito célere.

Quanto ao mais, o *periculum in mora* se encontra devidamente fundamentado em elementos idôneos, dada a evidente periculosidade do acusado, revelada tanto pelo *histórico desfavorável, tendo inclusive, envolvimento em outros homicídios*, quanto pela gravidade em concreto da ação delituosa, homicídio qualificado, praticado com premeditação, frieza e crueldade, a demonstrar a necessidade de assegurar a ordem pública.

Aliado a tais fundamentos, destacou-se, ainda, a imprescindibilidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, em razão das notícias de que os réus intimidaram testemunha.

A esse respeito, o *Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, **havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar*** (RHC n. 72.924/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/11/2016 – grifo nosso).

Há, ainda, diversos julgados desta Corte, dispondo que *não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado* (RHC n. 97.037/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2018), bem como que *não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva* (RHC n. 448.632/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tenho que ficou demonstrada a manutenção da prisão cautelar, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0171837-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 100.495 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011854320178150371 00019531520178150000 0312017 19531520178150000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSMO GERMANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VALDEREDO ALVES DA SILVA - PB015923
ADOLFO GOMES ABRANTES FERREIRA E OUTRO(S) - PB021298
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : JOSE MARCELO ROZENO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.